

Efeitos da sentença proferida em incidente de falsidade de documento

Aroldo Plínio Gonçalves*
Ricardo Adriano Massara Brasileiro**

Cidade/Estado: Belo Horizonte/MG
E-mail: massarabrasileiro@gmail.com
aplinio@aplinio.com.br

Recebido: 22/4/2013
Aprovado: 30/5/2013

Sumário

1. Considerações preliminares.
2. Força probante dos documentos.
3. Falsidade documental: material e ideológica.
4. Meios de arguição da falsidade.
5. O incidente de falsidade.
6. Instauração do incidente.
7. Ônus da prova.
8. Efeitos da sentença e limites da coisa julgada. Referências

Resumo

O estudo trata do incidente de falsidade de documento em geral, e, em especial, dos efeitos da sentença proferida nesse incidente, abordando preliminarmente os temas da força probante dos documentos, das modalidades de falsidade documental e, dos diferentes meios de arguição da falsidade.

Palavras-chave: Incidente de falsidade de documento – sentença – efeitos

1 Considerações preliminares

O Código de Processo Civil trata, minuciosamente, da prova documental, na Seção V, do Capítulo VI, do Título VIII, nos artigos 364 a 399, organizando suas disposições em três subseções, que disciplinam a força probante dos

*Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Desembargador Ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (aposentado), Advogado.

**Doutor e Mestre pela Faculdade de Direito da UFMG, Professor dos Cursos de Graduação e Mestrado da Faculdade de Direito Milton Campos, Procurador do Estado de Minas Gerais, Advogado.

documentos, a argüição de falsidade e a produção da prova documental. O presente texto tem o propósito de versar sobre o incidente de falsidade de documento em geral e, em especial, sobre os efeitos da sentença proferida nesse incidente.

2 Força probante dos documentos

O documento, na clássica definição de CARNELUTTI é “*uma coisa, capaz de representar um fato*”.

O documento é, em uma concepção ampla, a representação física, materializada, de um fato, seja ele uma peça escrita, um desenho, uma fotografia, ou outras formas capazes de apreender e de exteriorizar um aspecto da realidade.

Na disciplina legal das provas, os documentos públicos e os particulares assinados gozam da presunção de autenticidade e possuem eficácia probatória.

A presunção de veracidade que reveste os documentos públicos e particulares é uma presunção *iuris tantum*. Pode, portanto, ser elidida, com a argüição ou o reconhecimento judicial da falsidade, pelas vias pertinentes.

Tratando-se de documentos públicos, a fé de que são portadores – que opõe-se a terceiros e que abrange tanto sua formação, como o conteúdo das declarações nele lançadas que ocorridas na presença do servidor público declarante – somente cessa quando lhes é declarada judicialmente a falsidade. É o que se extrai dos artigos 364 e 387, do Código de Processo Civil.

Desse modo, o documento público, mesmo impugnado, conserva a presunção de autenticidade e de veracidade até que haja apreciação e declaração judicial sobre eles.

Por outro lado, quando se trata de documentos particulares assinados – cuja força probatória opõe-se unicamente ao signatário (e não a terceiros) e não se estende à veracidade dos fatos que o signatário diz conhecer –, a lei processual civil prevê, nos incisos I e II, do art. 388, duas situações distintas que levam a diferentes desfechos quanto à cessação de sua eficácia probante, que mais restrita

A primeira, decorrente do inciso I, se configura quando for contestada a assinatura aposta no documento particular e enquanto não for comprovada sua veracidade.

Havendo contestação de assinatura lançada no documento, cessa, desde logo, a fé de que ele era portador, e essa situação permanecerá até que a parte que produziu o documento comprove que ele é verdadeiro.

Nessa hipótese, a simples impugnação provoca efeito sobre a força probante do documento.

A presunção de veracidade deixa de existir e passa-se a exigir a prova para que o documento tenha sua validade reconhecida.

Aí, o que se exige não é a prova da falsidade, é, sim, a prova da veracidade.

A segunda situação, prevista no inciso II, do art. 388, do Código de Processo Civil, trata da cessação da fé no documento particular quando, assinado em branco, for abusivamente preenchido.

Nessa circunstância, em que se configura a falsidade ideológica, a invalidação do documento dependerá do ajuizamento de ação própria e de sentença desconstitutiva.

A mera impugnação, sob a alegação de que ele foi assinado em branco e de que quem o recebeu o formou ou completou, de modo abusivo, não atinge sua validade.

O documento conservará sua eficácia até que, em ação própria, seja postulada a sua desconstituição e seja a pretensão acolhida por sentença irrecorrível.

3 Falsidade documental: material e ideológica

São duas as modalidades de falsidade documental. A falsidade ideológica é de natureza intelectual. Não diz respeito à aparência, ao aspecto físico do documento, à sua apresentação externa, mas, sim, ao seu conteúdo.

A falsidade material é de natureza física. Ela recai sobre a aparência do documento, sobre seus elementos exteriores. Nessa modalidade, inclui-se a assinatura reputada falsa.

As hipóteses de caracterização da falsidade, ideológica e física, de documento são previstas no parágrafo único, do art. 387, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 387

Parágrafo único. A falsidade consiste:

I - em formar documento não verdadeiro;

II - em alterar documento verdadeiro.”

O inciso I citado abrange casos possíveis de falsidade material e de falsidade ideológica.

Formar documento não verdadeiro pode significar confeccionar o documento dele fazendo constar uma falsa autoria ou incluir, em documento verdadeiro, declarações

inverídicas e fatos que não correspondem à realidade. No primeiro caso, tem-se a falsidade material, no segundo, a falsidade ideológica.

O item II, supra citado, trata de falsidade material.

Alterar documento verdadeiro consiste em se adulterar o documento existente, recoberto pela presunção de veracidade não elidida, incluindo ou excluindo palavras em seu texto, modificando o seu significado.

A distinção entre a falsidade ideológica e a falsidade material é relevante porque, no incidente de falsidade, somente a falsidade material pode ser alegada.

A falsidade ideológica só pode ser argüida em ação própria, com pedido especificamente dirigido à desconstituição do documento.

4 Meios de arguição da falsidade

A falsidade do documento pode ser argüida por três formas distintas: pela ação declaratória autônoma, prevista no art. 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo incidente de falsidade, previsto nos artigos 390 a 395, do Código de Processo Civil, e pela impugnação simples, que é a argüição da falsidade, na própria causa, *incidenter tantum*.

Cada uma dessas três formas se submete a regras próprias quanto aos prazos, o ônus da prova e os efeitos da sentença que aprecia, declara ou rejeita a falsidade do documento.

A diferença fundamental entre essas três formas, além, naturalmente, do procedimento adequado a cada uma, é a que se liga aos efeitos da sentença que declara ou afasta a falsidade do documento.

5 O incidente de falsidade

O incidente de falsidade tem a natureza de uma ação declaratória incidental.

Ele constitui um meio para se obter a declaração da falsidade de documento constante dos autos da ação principal.

Não cabe o ajuizamento do incidente de falsidade para se obter a declaração da autenticidade do documento. Para tanto, existe a via da ação declaratória autônoma, conforme previsto no art. 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Apesar desta limitação, é bastante certo que o documento será tido por autêntico acaso rejeitado o pedido do incidente

de falsidade. Ou seja, a afirmação da autenticidade do documento, que não pode ser a motivação do incidente, pode se constituir em seu resultado.

A falsidade pode ser alegada na defesa, com a impugnação do documento, quando já produz efeito de fazer cessar a fé do documento particular, conforme previsto no art. 388, inciso I, do Código de Processo Civil.

A eficácia da impugnação pode bastar ao propósito da parte que contesta a assinatura do documento particular.

Nesse caso, o ônus de provar que a assinatura é verdadeira é da parte que produziu o documento.

A sentença que vier a ser proferida, resolverá a questão nos motivos que fundarem a sua parte dispositiva.

No entanto, a parte pode, se o preferir, ao invés de suscitar a falsidade como item da defesa, instaurar o incidente de falsidade.

A diferença fundamental entre se argüir a falsidade na defesa e pela via incidental, é que, neste último caso, ela se apresenta como uma questão prejudicial, cuja resolução levará à formação da coisa julgada. A falsidade argüida na defesa, a despeito de também se fazer questão prejudicial, não produz o efeito de coisa julgada, porque é apreciada nos motivos da sentença e motivos não passam em julgado.

Sobre o tema é conveniente esclarecer que questão prejudicial é uma questão cuja solução constitui pressuposto lógico para o julgamento do mérito da demanda. O Juiz não poderá examinar o mérito se, antes, não a resolver.

Para que se caracterize a questão prejudicial, é necessário que haja um processo em curso. Ela é prejudicial no sentido de que da sua decisão depende a decisão de mérito da causa principal.

A questão prejudicial pode ser resolvida incidentalmente, *incidenter tantum*, nos fundamentos da sentença, ou pode ser decidida pela via principal, *principaliter*, em ação declaratória incidental, proposta pelo Autor ou pelo Réu, em processo pendente.

O exame *incidenter tantum* é o que o Juiz faz quando fundamenta sua decisão. É o exame da questão feito na motivação da sentença.

Nessa hipótese, como visto, a solução da questão decidida incidentalmente, constante dos motivos da sentença, não faz coisa julgada material.

É o que estabelece o inciso III, do art. 469, do Código de Processo Civil:

“Art. 469 – Não fazem coisa julgada:

III. A apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.”

Desse modo, a questão prejudicial decidida *incidenter tantum*, não estando coberta pela coisa julgada, poderá ser discutida novamente e decidida em outro processo, em conformidade com a livre convicção do Juiz, na análise das questões da nova lide.

Por outro lado, para que a decisão da questão prejudicial adquira força de coisa julgada, ela deve ser proferida em ação declaratória incidental.

Assim dispõe o art. 470, do Código de Processo Civil:

“Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução de questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 326), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.”

A via, portanto, oferecida pelo art. 470, do Código de Processo Civil, para tornar a solução da questão imutável e incontrovertida, é a da ação declaratória incidental, ou da declaração incidente.

Inclui-se nesse caso, o incidente de falsidade, que é uma ação declaratória incidental, que visa à declaração de falsidade de documento, essencial para o julgamento da causa.

Para que seja admissível o incidente de falsidade é necessário que o documento, cuja falsidade é alegada, seja essencial ao deslinde da lide principal.

Se o documento não for essencial à solução da lide, não se configurará o interesse processual, condição de qualquer ação, e, por conseguinte, condição do incidente de falsidade, ou ação declaratória incidental.

Ademais, o incidente de falsidade não se presta à discussão e ao esclarecimento de outras questões, como da origem, da autoria, das circunstâncias e das finalidades concernentes ao documento, inquinado de falsidade.

O que se pode pretender, com a instauração do incidente de falsidade, ou, o que é o mesmo, da ação declaratória incidental de falsidade, é uma sentença de natureza declaratória, que se pronunciará sobre a falsidade do documento, na hipótese de procedência, ou sobre a autenticidade do documento, na hipótese de improcedência.

Todas as outras questões são estranhas e impertinentes à natureza do incidente de falsidade e da sentença que irá decidi-lo.

6 Instauração do incidente

O incidente de falsidade pode ser instaurado por qualquer das partes, a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, observada a preclusão decorrente da não observância dos prazos previstos no art. 390, do Código de Processo Civil.

O mencionado artigo estabelece:

“Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.”

Da disposição do artigo, decorre que o pedido de instauração do incidente de falsidade pode ser formulado em diferentes prazos que dependem da juntada do documento aos autos.

Se o documento é juntado com a inicial, o Réu pode postular a instauração do incidente de falsidade, na Contestação, e, portanto, no prazo desta.

Se o documento é juntado posteriormente aos autos, a parte contra a qual o documento foi produzido poderá suscitar o incidente no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência de sua juntada aos autos.

Embora o incidente de falsidade possa ser instaurado a qualquer tempo, o prazo preclusivo se conta a partir da vinda do documento aos autos.

Pela disposição legal citada, o incidente pode ser suscitado em qualquer grau de jurisdição.

Todavia, para que não ocorra a supressão de instância na apreciação da questão prejudicial, deve-se entender que a argüição da falsidade, em grau de jurisdição superior, seja atinente a documentos novos, assim concebidos os produzidos para fazer prova de fatos supervenientes.

7 Ônus da prova

A regra da distribuição do ônus da prova, acolhida na subseção que trata da força probante dos documentos, é somente a especificação da regra geral da distribuição do ônus da prova, adotada pelo Código de Processo Civil.

Assim dispõe:

“Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

I- se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;

II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.”

Duas questões merecem ser, de pronto, destacadas. Embora sejam elas elementares no Direito, são de grande importância no campo dos direitos e garantias constitucionais e processuais.

A primeira é a de que o ônus da prova, em qualquer hipótese, deve, sempre, ser suportado por aquele que é parte no processo.

O ônus da prova constitui um encargo processual atribuído à parte, Autor ou Réu, que dele deve se desincumbir para evitar a consequência desfavorável prevista em lei, caso não o faça. Portanto, somente à parte cabe suportar o encargo de provar os fatos que importam para o convencimento do Juiz.

É pertinente, na leitura do artigo citado, recortar quem é “a parte” que argui a falsidade do documento e quem é “a parte” que produz o documento.

Parte não é qualquer interessado na lide ou em seu desfecho. Não é, certamente, o terceiro, que se mantém estranho à lide.

No sentido tradicional, o termo “parte” sempre foi empregado para designar aquele que pede ou aquele em face do qual se pede algo em Juízo.

No sentido processual, partes são o Autor e o Réu.

No sentido material, partes são os sujeitos da relação litigiosa, são os sujeitos da lide, são os sujeitos da relação de direito material, a respeito da qual algum provimento será requerido no processo.

Na concepção de “parte”, cabe, ainda, anotar aquele que sofre os efeitos do provimento, o que recebe os efeitos da sentença em seu patrimônio.

Quem se mantém estranho à lide e aos efeitos da sentença não pode ser considerado parte. É, indubitavelmente, terceiro.

O ônus processual de que trata o art. 389, nos itens I e II, é da parte, do Autor e do Réu, e não de um terceiro, estranho à lide.

O segundo ponto a que se dá destaque diz respeito à expressão “produzir o documento.”

Produzir o documento não é confeccioná-lo, não é elaborá-lo, não é criá-lo e não é responder pela sua autoria.

Produzir o documento, no processo, é levar o documento aos autos, é carregá-lo para o processo, é fazer com que ele seja inserido nos autos.

É autor do documento quem o assinou, ou quem o mandou assinar.

Produz o documento a parte que o faz introduzir nos autos do processo.

A produção do documento é, sempre, ato processual da parte.

8 Efeitos da sentença e limites da coisa julgada

A eficácia da coisa julgada e seus limites objetivos são disciplinados pelos artigos 467 e 468, do Código de Processo Civil, segundo os quais a sentença coberta pela autoridade da coisa julgada torna-se imutável e indiscutível e tem força de lei nos limites da lide.

Nos termos do art. 469, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada os motivos, que são os fundamentos que sustentam a parte dispositiva da sentença, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença e a apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente no processo.

Porém, a decisão de questão prejudicial faz coisa julgada, nas circunstâncias do art. 470, do Código de Processo Civil, como foi visto em tópico antecedente.

O caso previsto na citada disposição é o do ajuizamento da ação declaratória incidental ou da declaração incidente.

Tanto o Autor pode instaurá-la, como prevê o art. 325, do C Código de Processo Civil, como também o Réu pode fazê-lo, nos termos do art. 5º, da lei processual, que abre a possibilidade a ambas as partes.

Tem-se, portanto, que a sentença que decide o incidente de falsidade, ajuizado pelo Autor ou pelo Réu, como questão prejudicial, ao se tornar irrecurável, faz coisa julgada, nos limites da lide, tornando-se imodificável e indiscutível.

Todavia, além de possuir limites objetivos, configurados nas questões decididas, a sentença coberta pela autoridade da coisa julgada possui limites subjetivos, restringindo sua eficácia às partes.

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.”

A coisa julgada material impede nova discussão das questões decididas e novo julgamento do litígio, em qualquer instância e em qualquer Tribunal.

Mas a imutabilidade do julgado e o impedimento de um novo julgamento da lide operam somente para as partes entre as quais a sentença é dada.

São os limites subjetivos da coisa julgada.

Os terceiros, os que não participaram da lide, os que não foram partes não são beneficiados ou prejudicados pela sentença revestida da autoridade da *res iudicata*.

A esse propósito, alguns doutrinadores já apontaram a incongruência da ressalva contida na segunda parte do art. 472, supra transcrito.

É óbvio que os que foram citados no processo, em litisconsórcio necessário, são parte. Desse modo, o que foi tratado como exceção, na, verdade, pertence à regra geral estabelecida na lei.

Traçados, assim, os limites objetivos da coisa julgada, constituídos pelo pedido e a pela causa de pedir, e os limites subjetivos, constituídos pelas partes, fixam-se as balizas dentro das quais a decisão produz seus efeitos com força de lei.

O que se afirmou sobre os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, formada no processo civil, aplica-se em qualquer Juízo. A coisa julgada tem especial proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) e sua incolumidade se eleva sobre todos os aspectos da legislação infraconstitucional.

A independência da jurisdição civil e penal aparece, em muitos aspectos, relativizada, já que, em determinadas matérias, há reflexos e repercussões da sentença penal sobre o Juízo civil (como, por exemplo, no campo das indenizações de danos resultantes de ilícitos penais) e há decisões do Juízo cível que se apresentam como questões prejudiciais no processo criminal (como as que incidem sobre o estado das pessoas, quando a questão deva influir nos elementos do crime).

As repercussões das decisões são tratadas pelo Código de Processo Penal (Título IV – Da Ação Civil, artigos 63 a 68, Título VI, Capítulo I, Das Questões Prejudiciais, artigos art. 92 a 94), pelo Código Civil (Título IX, Capítulo I, Da Obrigação de Indenizar, art. 935), pelo Código de Processo Civil (artigos 110, 265, IV, “a” e § 5º, 584, II).

Essa breve menção às hipóteses em que a sentença penal repercute na esfera civil e em que a decisão civil tem repercussão na esfera penal constitui um alerta para o cuidadoso tratamento do traslado de sentença e de prova oriundos de um processo para outro, de um Juízo para outro.

A prova produzida em um processo pode ser juntada em outro, obedecidas determinadas garantias: desde que em ambos compareçam as mesmas partes e que tenham sido observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Não se pode admitir o aproveitamento da prova emprestada se aquele que irá suportar os seus efeitos não foi chamado a se defender no processo em que aquela prova foi produzida e não teve possibilidade de contrariá-la.

Não é admissível, contra um Réu, o aproveitamento da prova colhida em processo do qual ele não foi parte.

Não é admissível, contra um Réu, o aproveitamento da prova colhida em processo de outra natureza, no qual eram outras as partes, outros os fatos objeto da controvérsia e outra a questão apreciada e decidida.

Por fim, convém repetir, não é admissível a extensão da coisa julgada além de seus limites objetivos e subjetivos.

A relativização da independência das esferas civil e penal, pelas repercussões das decisões, não pode se projetar além das fronteiras constituídas pelos direitos e garantias individuais, resguardados pelos preceitos constitucionais.

Abstract

The study treats, in general, of an special kind of impugnation of the validity of documents in the brasilian law, made incidentally in a civil procedure, and especially of the effects of its decision.

Keywords: Document – falsity – decision – effects

Referências

CARNELLUTTI, Francesco. *La prueba civil*. 2 ed. Buenos Aires: Depalma, 1982.

GONÇALVES, Aroldo Plínio; BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. *Estudos de direito processual civil e de direito e processo do trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2013.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao código de processo civil*. v. IV. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.